

PROJETO DE LEI Nº 195, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a
obrigatoriedade de
equipar os ônibus
utilizados no serviço
público de transporte
coletivo do Distrito
Federal com dispositivos
redutores de estresse
para motoristas e
cobradores e dá outras
providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo do Distrito Federal deverão, a partir da data de publicação desta Lei, ser equipados com dispositivos redutores de estresse e cansaço físico nos espaços destinados aos motoristas e cobradores.

§ 1º Os espaços de que trata o *caput* serão equipados com cadeiras ergonomicamente projetadas, revestidas com tecido e dotadas de mecanismos para ajuste na altura e no espaldar, devendo o espaço do cobrador dispor de descanso para os pés com regulagem de altura.

§ 2º Os ônibus de transporte coletivo deverão ser equipados com direção e embreagem hidráulicas.

Art. 2º Nos editais de licitação e nos contratos de permissão do serviço público de transporte coletivo do Distrito Federal deverão constar cláusulas que garantam:

I - descanso mínimo de dez minutos em cada

intervalo de percurso para os motoristas;

II - prática de exercícios de condicionamento físico, alongamento e relaxamento para os motoristas e cobradores, ministrados por profissionais ou estagiários de Educação Física no início e no intermédio das jornadas de trabalho.

Art. 3º Os ônibus atualmente utilizados nos serviços de transporte coletivo do Distrito Federal deverão ser adaptados às disposições desta Lei no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2005.